



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000055-19.2016.815.0091

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AUTOR(A)** : Roselita Vilar da Costa  
**ADVOGADO(A)** : Severino Medeiros Ramos Neto – OAB/PB 19317  
**RÉU** : Município de Livramento  
**ADVOGADO(A)** : sem advogado constituído nos autos  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da Comarca de Taperoá

---

### REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALÁRIO RETIDO – AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – ART. 373, II DO CPC/2015 – PAGAMENTO – NECESSIDADE – DESPROVIMENTO DA REMESSA.

*- Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, CPC/2015). Restando demonstrado o vínculo no período reclamado e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento da verba salarial cobrada.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Taperoá, em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Roselita Vilar da Costa contra o Município de Livramento.

No dispositivo do *decisum*, o Juiz primevo assim consignou:

[...]

Pelo Exposto, tendo por parâmetro as razões

argumentativas acima expendidas, e bem assim a documentação acostada aos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II e art. 487, inciso I, do NCPC declarando nulo o contrato de trabalho entre o promovente e a Administração Municipal. Ao passo que CONDENO o Município de Livramento a pagar ao autor o saldo de salários referente ao mês de dezembro de 2012.

Considerando-se o teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (e suas posteriores alterações pela MP nº 2180-35, de 24/08/2001, e pela Lei nº 11.960/09, de 30/06/2009); e ainda a declaração parcial de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, bem como a respectiva modulação de efeitos, os juros e a correção monetária devem observar o seguinte:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (observando suas alterações pela MP 2.180-35, de 24/08/2001, e pela Lei nº 11.960, de 30/06/2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela, devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25/03/2015, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Arcará a parte autora com 50% das custas processuais relativas ao feito suspenso o pagamento enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a decisão final (art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita).

Tendo em vista que a sentença é ilíquida os honorários sucumbenciais serão arbitrados na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II do NCPC.

Isenção de custas pelo promovido (Lei Estadual nº 5.672/92, art. 29).

[...]

Ausência de recurso voluntário, conforme certidão de fl. 33.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça (fls. 40/42) não exarou manifestação meritória, por não vislumbrar interesse público primário no feito.

## VOTO

A matéria já é de amplo conhecimento deste Tribunal, não ensejando maiores debates.

O tema central recai sobre o pagamento de verba remuneratória a servidor público do Município de Livramento, qual seja, **o salário referente ao mês de dezembro de 2012**.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, CPC/2015).

*In casu*, a existência do vínculo funcional entre a autora e a edilidade no período reclamado resta comprovada por meio do documento de fl. 16 (Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Livramento).

Logo, caberia ao réu comprovar que realizou o pagamento da verba que a demandante reputa inadimplente, por ser o salário e seus benefícios uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

No entanto, a municipalidade não contestou a ação, não se desincumbindo de provar a quitação das suas obrigações, no esteio do comando normativo do art. 373, II do CPC/2015.

Ressalte-se que mesmo na hipótese de contratação nula (por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso) ou nos casos de admissão para o exercício de cargo em comissão, ao trabalhador é assegurado o direito de receber o saldo de salário relativo ao período em que efetivamente laborou junto ao ente público.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos

efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.<sup>1</sup>

Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento da verba salarial a que faz jus a autora, deve o município ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.**

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"<sup>2</sup>.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

1 STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).<sup>3</sup>

Face ao exposto, **nego provimento** à Remessa Necessária.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/08

---

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.